

PODER LEGISLATIVO

Cópia



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

PARECER FINAL COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 001, DE 2022

Representante: Vereador Isaias Coelho

Representado: Vereador Antonio Filho
Botelho

Relator: Vereador Carlos Alberto da Silva

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo disciplinar instaurado, em 08 (oito) de março de 2022, com base na Representação nº 001/2022, apresentada ao Corregedor da Câmara Municipal Vereador Cleber dos Santos Pereira. A representação imputa ao Vereador Antonio Filho Botelho a prática de atos de infração ao §2º do art. 102-A da Resolução nº 001/1991 – Regimento Interno.

De acordo com a representação, os fatos trazidos aos autos circunscrevem a seguinte conduta: O Vereador ora representado na fase do tema livre da 1ª Sessão Ordinária de 2022 usou de recurso improprio ao divulgar áudio de whastapp na tribuna.

O suporte probatório dessa alegação baseia-se na gravação da transmissão da sessão, que está disponível no youtube.

Instaurado o processo e designada esta Relatoria, vieram-me os autos conclusos para manifestação, nos termos do art.18 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Vereadores.

É o relatório.

II – VOTO

O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Vereadores, respeitando os mandamentos constitucionais, estabelece os princípios éticos e as regras básicas de condutas que devem conformar o exercício do mandato parlamentar do Vereador. A esse conjunto de princípios éticos e regras básicas de conduta dá-se o nome de Decoro Parlamentar.

Etimologicamente, a palavra “decoro” tem sua origem do vocábulo latim “decorum”, significando correção moral, compostura, decência, dignidade, nobreza, honradez e brio. De acordo com Miguel Reale, decoro “significa conveniência, tanto em relação a si (no que toca ao comportamento próprio) com em relação aos outros”. Ainda segundo o autor, o decoro tem relação com a manutenção da correção, respeito e dignidade, condizentes com o status e circunstâncias da função exercida.

A conotação ética da atuação do Poder Legislativo fundamenta-se no instituto da democracia representativa, uma vez que cidadãos comuns escolhem os seus representantes, conferindo-lhes os poderes e prerrogativas para tomarem as decisões políticas que afetam o bem estar social. Nesse contexto, o decoro parlamentar se refere aos atributos que dizem respeito à dignidade e honra do Poder Legislativo, como

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

instituição política, a qual remete a valores que devem fundamentar a atuação dos membros do Parlamento na condução de suas funções públicas.

A conduta parlamentar deve ser balizada nos mais rígidos padrões de moral e probidade, não sendo admissível que se afaste da concreção do bem comum para satisfazer interesses privados, ou obter privilégios escusos. Isto é, os membros do Poder Legislativo devem pautar-se pela dignidade, decoro, zelo, eficácia, preservação do patrimônio, da honra e da tradição.

À vista disso, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Vereadores estabelece os princípios éticos e regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou que estejam no exercício do mandato. Dessa forma, compete a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar atuar de modo a combater e punir adequadamente qualquer ato que macule a imagem do Poder Legislativo perante a sociedade.

Neste momento, é pertinente ressaltar que os procedimentos disciplinares instaurados por esta Comissão não têm somente a função de punir aqueles que adotam posturas em desacordo com a Constituição Federal e ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, mas, também, servem para esclarecer a população a lisura ética e moral do parlamentar, a fim de que se resguarde a dignidade e honra do Poder Legislativo.

Instaurado procedimento disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, cabe ao Relator examinar, inicialmente, se a representação atende os requisitos mínimos necessários para o prosseguimento do feito, isto é, se a representação é apta e se existe justa causa.

III - DA APTIDÃO

A definição do que se deve considerar como representação apta encontra-se no art. 4º, da Resolução nº 011/2001, que estabelece o código de ética e decoro parlamentar a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar. Consoante inteligência do referido preceito, a representação será considerada apta quando há:

a) tipicidade, se o fato narrado constituiu, evidentemente, falta de decoro parlamentar,

b) legitimidade passiva, se a quem se imputa o fato é detentor de mandato de Vereador;

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

c) existência de indícios suficientes, se há um conjunto probatório mínimo do fato indecoroso ao seu flagrante correlação com o representado.

Diante disso, é função desse Parecer verificar se foram atendidos os requisitos necessários a aplicação de penalidade, de modo a justificar, independentemente de juízo valorativo acerca do conjunto probatório inicial, o prosseguimento do processo disciplinar perante esta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar. Caso contrário, deve-se concluir pelo arquivamento inicial da representação.

Passa-se, portanto, para a análise dos requisitos de aptidão da representação.

Primeiro, no tocante ao pressuposto da legitimidade passiva, não há incerteza quanto ao seu atendimento, uma vez que se constata que o representado é Vereador eleito para a 15ª legislatura.

Segundo, quanto à tipicidade, inicialmente cabe esclarecer que o representante em momento nenhum em sua peça inicial reclama da conduta ética do Vereador imputado, tão somente reclama da falta de cumprimento para com o Regimento Interno. Assim sendo, deixar de cumprir com o disposto no Regimento Interno, não caracteriza quebra de decoro. Ressalto ainda que essa Comissão tem por intuito identificar a falta de decoro parlamentar. Isso porque, conforme disposto no próprio Regimento Interno, mais precisamente em seu art. 206, é prerrogativa do Vereador Presidente aplicar tomar providencias se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, cabendo-lhe penalidades conforme sua gravidade.

Conclui-se, portanto, em tese, que os fatos imputados ao parlamentar, não constituem falta de decoro parlamentar.

Terceiro, no que diz respeito à existência de indícios suficientes, não que se questionar os indícios com relação ao que foi mencionado na representação.

Salienta-se que, nesta fase, é suficiente a existência de suporte probatório mínimo, desde que denote plausibilidade da acusação, e, por conseguinte, a existência de justa causa.

A prova, supostamente apresentada na peça inicial pelo Vereador autor da representação, não comprova a falta de decoro parlamentar, comprova tão somente que houve um suposto descumprimento do Regimento Interno, que não foi reprimido pelo Presidente, e ainda resta comprovado que no ato do suposto descumprimento, o reclamante, no uso de suas prerrogativas, poderia ter solicitado a palavra por questão de ordem, e ter indicado ao Presidente que o Vereador que no momento fazia uso da tribuna, não estava cumprindo com as regras dispostas no Regimento Interno.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

À vista disso, não resta outra conclusão, senão a de que a representação não é apta para aplicação da penalidade

III - DA JUSTA CAUSA

Entende-se por justa causa o lastro probatório mínimo para a deflagração do procedimento disciplinar, contendo indícios de autoria (pessoa suspeita) e a prova da materialidade (prova da existência da conduta desviante).

Não estando presentes a justa causa, a inicial deve ser rejeitada, caso contrário, o contencioso disciplinar deve prosseguir seu rito.

Diante de todo o exposto não resta outra conclusão, senão que não há justa causa para o prosseguimento do feito.

Resta claro e evidente que o suposto descumprimento do regimento interno não configurou quebra de decoro parlamentar.

Ressalto ainda que esse Vereador/Relator não adentou ao mérito do descumprimento do Regimento Interno (reclamando na peça inicial), por não ser objeto de julgamento dessa comissão, conforme determinado no art. 9º do código de ética e decoro parlamentar.

No entanto, para que se faça o cumprir o Regimento Interno, e que se mantenha a ordem no Plenário é importante que o Vereador que assumir a Presidência tenha pleno conhecimento das regras, para que o mesmo possa repreender e aplicar as penalidades cabíveis ao Vereador que deixar de cumprir com o regimento interno.

Tendo ainda prerrogativa para apresentar denúncia à corregedoria quando houver indícios de quebra de decoro.

Recomendo então que o Vereador que esteve assumindo a cadeira no dia do ocorrido esclareça aos demais pares sobre o que se constitui a ausência de decoro parlamentar, para que fiquem cientes sobre seus atos. Ressalto ainda, que haverá casos em que o descumprimento do regimento poderá levar a quebra de decoro.

IV - CONCLUSÃO

Diante dessa análise, na esteira dos precedentes desta Comissão, conclui-se pela APTIDÃO PARCIAL, ausência de tipicidade, ausência de existência de fato indecoroso e ausência JUSTA CAUSA da Representação, devendo ser ARQUIVADA.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO


Carlos Alberto da Silva

Embu-Guaçu, 09 de maio de 2022

Carlinhos

Vereador/Relator


V – DA DECISÃO DE COMISSÃO

Todos os membros da Comissão votam pela conclusão do Relator.

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar, somos favoráveis ao ARQUIVAMENTO da representação

. Afim de cumprir com o que dispõe o código de ética e decoro parlamentar, determina-se o protocolo desse parecer na Secretaria Administrativa para seja lido em plenário na sessão subsequente.

Embu-Guaçu, 09 de maio de 2022


João Domingues Mendes

Joãozinho do Cavalo

Presidente


Maicon Siqueira
Membro


Carlos Alberto da Silva

Carlinhos

Membro